



CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA
Presidência do Conselho de Ministros

**PARECER SOBRE UTILIZAÇÃO DE CADÁVERES HUMANOS
PARA FINS DE ENSINO MÉDICO E A SUA NECESSIDADE,
PERTINÊNCIA E LEGITIMIDADE
(2/CNE/92)**

(in DOCUMENTAÇÃO, CNECV, vol. I, (1991-1993), pág. 67-72)

1 – Não tem sido tranquila, no decurso da história da civilização ocidental, a questão relativa à utilização de cadáveres humanos, mesmo que para finalidades de indiscutível benefício social, como o da terapêutica e respectivo processo.

2 – Em breve síntese histórica, reconhece-se a permanência da relutância na utilização dos cadáveres, o que não facilitou uma atitude de solidariedade social que conduzisse à dação dos mesmos. Entretanto, a sua imprescindibilidade tem obrigado a:

- a) Recorrer aos cadáveres de condenados;
- b) Dos não reclamados pelas famílias;
- c) Ao roubo e à compra.

3 – Estas soluções, contudo, vêm sendo progressivamente rejeitadas. E para além da sua inadmissibilidade, quer num plano ético, quer normativo, sempre resultariam insuficientes.

a) É por isso que as instituições de ensino e prática da medicina se vêem hoje gravemente confrontadas com um claro défice de cadáveres, para muitos efeitos indiscutivelmente insubstituíveis, não chegando a atingir, em algumas delas, a média de um cadáver por ano.

b) A dissecação do cadáver humano é uma prática indispensável na formação geral e especializada dos médicos e na investigação orientada para a compreensão dos fenómenos patológicos e para o aperfeiçoamento de métodos de diagnóstico e terapêutica.

4 – Mas, por outro lado, a consciência da legitimidade da dação de cadáveres, com essa função social, foi-se progressivamente intensificando, considerando-se, hoje, a forma normal e digna de obviar a essa necessidade.

5 – Todo este processo, além de implicar a inarredável dignidade da pessoa humana, ainda na sua dimensão corporal, mesmo para lá do momento da morte, traduz a multiplicidade de conflitos entre:

- a) A exigência dessa dignidade;
- b) O valor da solidariedade inerente à utilização correcta dos cadáveres;
- c) A possível instrumentalização indiscriminada destes;
- d) Os desvios da finalidade essencial dessa utilização;
- e) A previsão de comportamentos sociais não ajustados à atitude de respeito que os cadáveres merecem.

6 – É dever da sociedade estar atenta a todos estes valores e conflitos, promovendo aqueles e impedindo estes, mediante uma formação cívica adequada e de legislação eficaz.

7 – Os princípios que devem orientar a dação de cadáveres para os fins aqui considerados inscrevem-se, em larga medida, na instância de solidariedade que subjaz à dação de órgãos e tecidos para transplantes a efectuar após a morte, designadamente no

R. Borges Carneiro 38 - 2º Esqº 1200-619 Lisboa Portugal

Tel. 351-21-392 35 27 - Fax 351-21-392 35 19

cnecv@sg.pcm.gov.pt www.cnecv.gov.pt www.portugal.gov.pt



CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA

Presidência do Conselho de Ministros

que se refere à sua não comercialização, pelo que é de exortar os possíveis dadores a assumirem conscientemente, em vida, essa decisão, com isso se evitando expedientes articulados com circunstâncias fortuitas, como as que acompanham a situação dos cadáveres abandonados e não reclamados, ainda hoje em uso.

8 – Por outro lado, essa atitude de solidariedade dos dadores não será devidamente correspondida pela sociedade, em tal caso depositária responsável dessas vontades, se ela não acautelar possíveis desvios da finalidade essencial desses cadáveres e não estimular, na utilização destes, adequadas formas de respeito.

9 – Enunciam-se, por isso, alguns princípios orientadores não só da formação cívica, nesse sentido, como também de uma eventual estruturação normativa, cuja urgência se vai sentindo:

- a) O cadáver representa, do ponto de vista anatómico, um incomparável manancial de peças, tecidos e órgãos de enorme interesse terapêutico, pelo que a sua utilização pode não só interferir no tratamento de muitas patologias, como também, em decorrência desta finalidade, constituir elemento essencial de didáctica da medicina;
- b) É legítima a dissecação de cadáveres humanos ou de partes deles, após a morte cárdio-respiratória, bem como a extracção de peças, órgãos e tecidos, para fins terapêuticos, de investigação científica e de ensino, realizadas em estabelecimentos de ensino superior universitário nos quais se ministre o ensino de anatomia humana normal ou patológica e nos institutos de medicina legal.

10 – Tais instituições podem ser consideradas legítimas possuidoras desses cadáveres com a possibilidade de utilizar, designadamente:

- a) Os corpos de pessoas que hajam manifestado, nos termos legalmente estabelecidos, vontade de que o seu cadáver seja utilizado para estudo;
- b) Os corpos das pessoas que não são legitimamente reclamados para exéquias, salvo se elas manifestarem, em vida, e na forma legalmente prevista, a vontade de os seus cadáveres não serem utilizados para esse efeito.

11 – Não deve ser impedida a execução da vontade de encaminhar os cadáveres para os fins anatómicos, respeitando-se os sentimentos de veneração e de respeito, dentro da *práxis* existente, cívica ou religiosa.

12 – As instituições acima referidas que recebem cadáveres devem zelar pela sua conservação e pelo seu uso em moldes de dignidade, criando também sistemas de documentação, onde constem obrigatoriamente elementos de identificação e referência a todo o processo de utilização de cadáveres, desde a sua proveniência até ao seu destino.

13 – A posse do cadáver humano poderá ser reclamada por parentes na linha de sucessão legítimária, ou por indivíduo que, na altura da morte, vivesse em união de facto com o falecido em condições análogas às dos cônjuges.

14 – Em qualquer outro caso a reclamação para efeito de exéquias só será atendida após a utilização do cadáver para ensino e investigação científica, devendo os estabelecimentos de ensino superior universitário e os institutos de medicina legal, enquanto instituições de apoio à Justiça, reconstitui-lo o melhor possível.

15 – A recepção de cadáveres nos estabelecimentos de ensino deverá atender aos seguintes princípios:

- a) Registo da certidão de óbito do falecido;

R. Borges Carneiro 38 - 2º Esqº 1200-619 Lisboa Portugal

Tel. 351-21-392 35 27 - Fax 351-21-392 35 19

cnecv@sg.pcm.gov.pt www.cnecv.gov.pt www.portugal.gov.pt



CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA

Presidência do Conselho de Ministros

- b) Arquivo completo dos cadáveres humanos neles entrados;
- c) Identificação dactiloscópica, fotográfica ou antropomórfica do cadáver, a fim de serem evitadas dúvidas a respeito da identidade do falecido;
- d) Conservação do corpo, mediante processo científico de comprovada eficiência;
- e) Reconstituição do corpo dos cadáveres humanos após dissecação no caso das exéquias mediante inumação, fazendo menção das peças anatómicas retiradas para conservação ou investigação científica;
- f) Transporte dos cadáveres humanos do local em que se encontram depositados para os estabelecimentos de ensino superior a que se destinam;
- g) Realização de exéquias, mediante inumação ou cremação dos despojos humanos, salvaguardando sempre a vontade do dador;
- h) Introdução no plano de estudos da licenciatura em Medicina de acções ordenadas ao desenvolvimento do respeito pelo cadáver humano e ao apreço pela atitude da sua dação em serviço da medicina.

16 – Deverá aguardar-se um prazo antes de o cadáver ser utilizado para fins terapêuticos.

17 – A retirada das peças anatómicas compreende:

- a) Peças, órgãos e tecidos destinados aos Museus de Anatomia Normal, de Anatomia Patológica e de Medicina Legal e a finalidades relacionadas com a investigação científica e a aplicação terapêutica;
- b) Cremação de despojos, mediante registo em livro especial, assinado pelo director do serviço em que se ministra o ensino de anatomia humana normal, ou patológica ou pelo director do Instituto de Medicina Legal, consoante o caso.

18 – A utilização cadáver para estudo anatómico não prejudicará a obrigatoriedade da realização da autópsia médico-legal.

Lisboa, 4 de Dezembro de 1991

O Presidente do Conselho Nacional de Ética
para as Ciências da Vida,
Mário Raposo.



CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA

Presidência do Conselho de Ministros

**ADITAMENTO AO PARECER 2/CNE/92
SOBRE A UTILIZAÇÃO DO CADÁVER HUMANOS PARA FINS DE RELEVOS
SOCIAL, COMO O ENSINO E A INVESTIGAÇÃO E O APERFEIÇOAMENTO DE
MÉTODOS DE DIAGNÓSTICO E TERAPÉUTICA.**

1 – Depois de emitido o parecer em referência, aprovado por este Conselho Nacional na sua reunião de 4 de Dezembro de 1990, foram suscitadas algumas dúvidas, por parte de entidades responsáveis, que, por serem pertinentes, cabe esclarecer.

2 – Tem a primeira a ver com a compatibilização da alínea a) do n.º 10 (vontade dos dadores manifestada em vida) com o n.º 13 (possibilidade de reclamação do cadáver humano por certas pessoas, aí referidas).

Resulta evidente que a vontade dos dadores deve prevalecer sobre a dessas pessoas, que não a poderão contrariar. O aludido n.º 13 deve ser entendido no conjunto dispositivo do n.º 10, ou seja, a posse do cadáver humano pode ser reclamada por essas pessoas sem prejuízo da utilização prevista na alínea a) do n.º 10.

3 – Diz a segunda dúvida respeito ao carácter *enunciativo* ou *exaustivo* da alínea b) do n.º 9, ou seja, se *apenas* nas entidades nela referidas é permitida a dissecação de cadáveres humanos ou de parte deles, ou se ela poderá ser feita por outras entidades.

A reflexão ético-social feita por este Conselho Nacional de Ética incidiu sobre a legitimidade de dissecação de cadáveres nos estabelecimentos ou serviços públicos referidos nessa alínea b) do n.º 9. É, no entanto, de explicitar que, no ponto de vista em que o Conselho se coloca, será de igual modo legítima a realização dessas práticas em serviços de anatomia patológica dos hospitais, desde que elas sejam autorizadas por quem para tal tiver competência legal.

Lisboa, 5 de Fevereiro de 1992.

O Presidente do Conselho Nacional de Ética
para as Ciências da Vida,
Mário Raposo.